



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 077/2006 celebrado entre o *Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE*, município de Aparecida, objetivando o apoio à agricultura familiar na comunidade Várzea de Sousa, município de Aparecida PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 438.179,36, sendo: R\$ 372.452,89 oriundos do Cooperar e R\$ 65.726,97 relativos à contrapartida da Associação. Foi liberado o valor total do ajuste, nas seguintes datas: em **22/09/2006 – R\$ 336.552,88** e em **21/11/2006 – R\$ 35.900,00**. Foi aplicado o valor de R\$ 357.353,46 e devolvido o montante de R\$ 22.797,97.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após exame da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de fls. 303/11 e 313/4, identificando algumas irregularidades e ainda solicitando os procedimentos licitatórios relativos à obra para análise pelo setor responsável desse Tribunal e posteriormente pronunciamento conclusivo pela Equipe Técnica. Foram citados o Sr. Gilvan Oliveira Pordeus, Presidente da Associação e a Sr^a. Sonia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, os quais apresentaram suas justificativas acostadas aos autos às fls. 319/62.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de análise da defesa, anexado às fls. 363/5, concluindo pelas seguintes irregularidades:

- 1) Falta de identificação do título e do nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 86/175, contrariando o art. 30da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2) Sistema de Abastecimento D'água parcialmente implantado, ainda sem funcionar, ficando evidenciando que o objeto do convênio em tela não foi atingido, caracterizando a obra como inacabada;
- 3) Realização de consultas de preços os invés de procedimento licitatório para: Implantação de infra-estrutura Hídrica; Instalação de filtro de disco para 178 casas; e Confecção de 178 caixas de proteção para dosadores de cloro do projeto de abastecimento d'água das famílias beneficiadas;
- 4) Pagamento de diversas despesas sem respaldo contratual, no valor total de R\$ 41.974,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/06

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1850/2010, anexado às fls. 374/8 com as seguintes considerações:

No que se refere a não identificação do título e do nº do convênio nos documentos de despesa, recomenda-se ao atual gestor do Projeto Cooperar o atendimento ao disposto no art. 30 da IN 01/97 da STN, objetivando assim maior transparência e a identificação das despesas referentes aos convênios futuramente realizados.

Quanto à contratação sem licitação, por meio de consulta de preços, bem como quanto ao pagamento de R\$ 41.974,94 sem cobertura contratual, demonstra-se o desatendimento ao art. 37, CF e a Lei nº 8.666/93. A realização de procedimento licitatório é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional, no art. 37 da atual Carta. O Representante sugeriu a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da LOTC/PB aos gestores responsáveis, em seu valor máximo.

Ante o exposto, opina o Representante do Ministério Público pela:

a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 0077/2006, celebrado entre o Governo do Estado, através do Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE, do município de Aparecida;

b) Aplicação de Multa à Srª Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e ao Sr. Gilvan Oliveira Pordeus, gestor da APIVALE, pelo conjunto de irregularidades levantadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;

c) Recomendação ao atual Gestor do Projeto Cooperar e o da APIVALE, realizar licitação, quando exigida, bem como às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

d) Representação ao Ministério Público Comum por haver indícios de ato de improbidade administrativa.

Este Relator informa que, após a citação no Diário Eletrônico do agendamento deste processo, a Srª Sonia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, compareceu ao Gabinete e solicitou a protocolização de um memorial de defesa (Documento TC nº 02947/11), no qual apresentou algumas justificativas do convênio em análise, conforme discriminado abaixo:

- Em relação a não identificação do título e do nº do convênio nos documentos de despesas, tal falha apontada pela Auditoria não tem amparo uma vez que a Instrução Normativa nº 01/1997 da STN se aplica somente aos convênios celebrados com Órgãos Federais e que a legislação disciplinadora no âmbito estadual é o Decreto nº 26.865, de 23/06/2006.

- Quanto ao objetivo do convênio, o Relatório da DICOP nº 343/2010 (fls. 368/9) afirma que na diligência *in loco* realizada foi constatada a existência dos serviços, objeto do convênio em tela, bem como a compatibilidade dos custos praticados à época. Encontram-se também nos autos quatro Termos de Recebimento de Obras, referentes aos serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/06

Convém ainda esclarecer que a infra-estrutura hídrica, abastecimento de água para as casas dos pequenos irrigantes, foi concluída, alguns atrasos se deu por conta da liberação dos recursos do PRONAF pelo Banco do Nordeste e da eletrificação por parte da ENERGISA. Também foi dada ciência a essa Corte de Contas (documento de fls. 320) que alguns retardos aconteceram em função de decisão do Ministério Público de autorizar a ocupação dos lotes apenas após a execução da drenagem.

- No tocante as pesquisas de preços feitas pela Associação, atas registram que a entidade contratou as empresas que ofertaram menor preço para as aquisições realizadas, inclusive as economias geradas serviu para a realização, após aprovação da equipe técnica do Cooperar, de melhorias nas vias de acesso aos lotes e casas dos beneficiados do convênio, bem como na construção e estruturação inicial de uma cooperativa.

- No que se refere aos gastos sem cobertura contratual, esclarece que a Associação celebrou 03 (três) Contratos com empresas, os quais totalizaram R\$ 313.101,93 e as demais despesas realizadas foram de pequena monta com vários fornecedores locais, mas que não causaram prejuízos ao objetivo do convênio em epígrafe.

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUE REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 0077/2006, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE, do município de Aparecida;
- b) **RECOMENDE** ao atual Gestor do Projeto Cooperar e o da Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE, no município de Aparecida, no sentido de conferir observância às normas relativas aos Convênios e à Lei nº 8.666/93, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas na presente Prestação de Contas;

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.794/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas

Convênio – Julga-se **REGULAR**,
com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0232/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.794/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 077/2006 celebrado entre o *Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas, no município de Aparecida*, objetivando o apoio à agricultura familiar na comunidade Várzea de Sousa, no município de Aparecida, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Convênio nº 077/2006, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas, no município de Aparecida;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Projeto Cooperar e o da Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE, no município de Aparecida, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios e à Lei nº 8.666/93, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO